

**Processo nº 0000131-06.2023.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** MARIANE APARECIDA DOMINGUES PEREIRA

Adv. Dr. PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS –OAB/SP 251.845

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Eucymara Maciel Oliveto Ruiz - Vara do Trabalho de Adamantina

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA QUESTÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que indeferiu o pedido de decretação de revelia das Reclamadas possui natureza jurisdicional, e retratou o posicionamento técnico da dirigente processual acerca da existência de ânimo defensivo. Nessas condições, não há erro procedimental ou viés tumultuário, sendo possível apenas cogitar acerca quanto à ocorrência de erro de julgamento. Desta forma, os efeitos processuais da aludida decisão podem ser questionados em sede de recurso, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Mariana Aparecida Domingues Pereira em face de ato praticado pela Juíza Titular Eucymara Maciel Oliveto Ruiz na condução do processo nº 0011174-85.2022.5.15.0068, em curso perante a Vara do Trabalho de Adamantina, e na qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que no processo em referência houve a designação de audiência, realizada em 15/02/2023. Destacou que a despeito de ter constado na respectiva ata que haviam sido juntadas as contestações por parte das Reclamadas, em realidade não houve a anexação das peças correspondentes ao feito, pelo que requereu perante o Juízo a decretação da revelia das demandadas, bem como que lhes fosse aplicada a pena de confissão quanto a matéria.

Afirmou que ao apreciar o respectivo requerimento, a Corrigenda acolheu alegações inverídicas do patrono das Reclamadas, no sentido de havia protocolado as peças defensivas horas antes da audiência, mas que teria havido falha no sistema que impediu sua regular anexação, e deixou de declarar a revelia das rés.

Salientou que ao assim proceder, a Corrigenda deixou de observar o devido processo legal, bem como os princípios da ampla defesa e da segurança jurídica, pelo que entendeu cabível a intervenção correcional, inclusive para decretar a suspensão do processo em caráter liminar.

Requereu, no mérito, a cassação definitiva do ato impugnado, bem como a decretação da revelia das Reclamadas e o julgamento antecipado do feito.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo (Id. 2551573).

A Magistrada Corrigenda esclareceu (Id. 2580334) que “os ‘prints’ de tela apresentados pelas reclamadas no processo principal (manifestação ID 6520028) evidenciam que a contestação foi efetivamente apresentada na data da audiência, tanto que esta Magistrada constou a ocorrência no termo respectivo. Observa-se que o ‘cadeado’ de assinatura da petição estava aberto, o que conduz à presunção de que houve realmente erro de sistema.

Além disso, como mencionado no despacho objeto da presente Correição Parcial, o i. patrono das reclamadas compareceu à audiência anterior a deste processo, ocasião em que confirmou o protocolo da contestação e exibiu ‘pen drive’. Em data posterior, esta Magistrada analisou o referido ‘pen drive’ e constatou que a defesa foi de fato elaborada antes da audiência. Em consequência, acolheu o Juízo a juntada posterior da contestação das reclamadas, deixando de aplicar-lhes a revelia e confissão ficta.

No mais, com todo o respeito ao entendimento a ser adotado por Vossa Excelência, esta Magistrada entende que, tivesse o Juízo constatado a não juntada da contestação pelas reclamadas por ocasião da audiência, não seria o caso de reconhecer-se de imediato sua revelia e confissão ficta, como quer a reclamante (corrigente), mas, sim, de conceder-lhes prazo para defesa oral, como preceitua a legislação – o que não ocorreu devido ao equívoco constatado. Logo, no presente caso, de qualquer maneira haveria que se dar prazo às reclamadas para ofertarem sua defesa”.

Na sequência, a Corrigente apresentou nova manifestação, refutando as justificativas apresentadas pelo Juízo e pugnando pela decretação da procedência do pedido de Correição Parcial.

#### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2547439).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado em 24/02/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 03/03/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão exarada pela Corrigenda que rejeitou pedido de decretação de revelia das Reclamadas nos seguintes termos:

“Considerando-se que, efetivamente, o I patrono das reclamadas: 1) por engano, compareceu à audiência da ATOrd 0011030-14.2022.5.15.0068, designada para horário anterior a dos presentes autos, e questionado sobre não haver contestação juntada, afirmou que a havia protocolado e exibiu uma pen drive, quando então notou-se o equívoco, e 2) na data de ontem compareceu perante esta Magistrada e exibiu a pen drive que, aberta, comprovou que a defesa fora elaborada em momento anterior à audiência cuja Ata foi juntada sob id 597e367, defiro a sua juntada e de seus documentos, deixando de aplicar às reclamadas a pena de revelia requerida pela reclamante. Cumram-se as determinações contidas na Ata de Audiência de id 597e367.”

Pois bem. O exame do ato impugnado permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à existência de elementos suficientes para demonstrar o ânimo defensivo das Reclamadas e obstar a caracterização de sua revelia. Trata-se, assim, de diretiva de índole jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo a ela outorgada pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando se considera sua condição de destinatária final do conjunto probatório.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, há claramente outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pela Corrigente para reverter os efeitos processuais do ato impugnado, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, e cujo saneamento só possa ocorrer por intermédio da interferência correcional.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2023.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Corregedora Regional